



ACÓRDÃO N.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CIVEL N° 0057178-97.2009.8.14.0301

APELANTE: JOSIANNY DO SOCORRO RUSEF ROSA

APELADO: HOSPITAL PORTO DIAS S/C LTDA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO.

CHEQUE. DESPESAS COM INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA. FINALIDADE DE GARANTIR FUTURAS DESPESAS HOSPITALARES. CONFIGURADO CHEQUE CAUÇÃO. PRÁTICA ILEGAL. HIPÓTESE EM QUE SE PERMITE A DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO DA ILIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. TÍTULO INÁBIL A INSTRUIR A AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém 13 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DE BELÉM

APELAÇÃO CIVEL N° 0002057-43.2013.814.0301

APELANTE: OSMARINA FARIAS DA SILVA

APELADO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA BARATA DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
RELATORA.

Cuidam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposto por OSMARINA FARIAS DA SILVA em face da sentença do JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DE BELÉM nos



autos de Embargos à Execução movida em face do HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

(...)

Dessa forma, as alegações da embargante, não merecem ser acolhidas, pois o cheque é um título executivo extrajudicial, onde a via cabível para o seu cumprimento é o processo de execução, conforme o art. 585 do CPC. Assim, como o cheque foi desenvolvido por falta de fundos, o embargado ingressou com as ações de execução de título executivo extrajudicial.

Isto posto, por não vislumbrar a presença das hipóteses taxativas do artigo 535 CPC, conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los.

Tendo em vista a certidão de fls. 84 verso, determino a republicação da decisão de fls. 68/69

Belém, 14 de agosto de 2014.

LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO

JUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Em suas razões (fls. 86/103), Apelante alega que houve omissão na decisão de piso que deixou de analisar pontos cruciais do mérito como inépcia da petição inicial por impropriedade da via eleita, uma vez que a Apelada tem intenção de cobrar valor que se aproxima de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) valendo-se de cheque-caução.

Defende que a via apropriada seria a ação monitória, dada a cobrança parcial do valor descrito no cheque, todavia, a Apelada preferiu a via executiva, sendo evidente a inexigibilidade do título de acordo com a jurisprudência.

Aduz que o Hospital Porto Dias valeu-se de uma prática ilegal para obtenção do cheque, exigindo cheque caução para que a sogra da embargante recebesse atendimento de urgência no dia 28.03.2009, no pré-determinado valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Afirma que a ilegalidade do cheque caução pode ser facilmente apurada pela simples leitura da resolução nº 44 da Agência nacional de saúde suplementar em seu artigo 1º que veda expressamente a prática adotada pelo Apelado.

Informa que a paciente faleceu no exato dia da internação, em razão do infarto agudo no miocárdio, pelo que sequer foi submetida à questionada angioplastia.

Sustenta que é imprescindível para apuração da exigibilidade do título a apuração dos efetivos procedimentos realizados na paciente, para se assegurar o equilíbrio entre as partes e para se evitar o enriquecimento sem causa, carecendo o cheque caução de certeza e liquidez, fazendo-se necessário ajuizamento de ação própria.

Outra questão de mérito não enfrentada pelo juiz a quo reside no defeito do negócio jurídico provocado pelo estado de perigo, conforme artigo 156 do Código Civil, ficando comprovado nos autos que o cheque apenas foi



emitido para tentar salvar a vida da sogra da Apelante.

Defende que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, onde supostas dívidas devem ser cobradas do espólio da de cujus, Irene Teles da Rosa, e não da Apelante, merecendo reforma a decisão recorrida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso.

Juntou documentos às fls. 104/106.

Apelação recebida somente no efeito devolutivo (fls. 107).

Em contestação de fls. 108/113, o Apelado refutou os argumentos da Apelada, e requereu a manutenção da decisão in totum.

É o relatório, síntese do necessário.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):**

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade conheço do recurso e passo a examiná-lo.

A preliminar de ilegitimidade se confunde com mérito, sendo juntamente com este analisada.

Adianto, assiste razão ao Apelante.

In casu, não se pode olvidar que sendo o cheque entregue ao Hospital, como uma promessa de pagamento de despesas que nem sequer foram realizadas, quando não se sabe nem mesmo o valor que será despendido no tratamento médico-hospitalar do Paciente, evidencia tratar-se de um caucionamento dos serviços médicos.

E nesse ponto, em se tratando de cheques emitidos nessas condições, sendo, inclusive, previamente sustados, é perfeitamente admissível a discussão da causa debendi a fim de averiguar eventual abuso por parte do credor. Aliás, esse é o entendimento dos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, precipuamente do Resp. 796.739/MT, que dispõe:

**CHEQUE – CAUÇÃO – CAUSA DEBENDI – POSSIBILIDADE**

Cheque entregue para garantir futuras despesas hospitalares deixa de ser ordem de pagamento à vista para se transformar em título de crédito substancialmente igual a nota promissória.

É possível assim, a investigação da causa debendi de tal cheque se o título não circulou.

Não é razoável em cheque dado como caução para tratamento hospitalar ignorar sua



causa, pois acarretaria desequilíbrio entre as partes. O paciente em casos de necessidade, quedar-se-ia à mercê do hospital e compelido a emitir cheque, no valor arbitrado pelo credor.

**CHEQUE – EMBARGOS DO DEVEDOR – GARANTIA – INVESTIGAÇÃO DA CAUSA.**

Reconhecendo embora a divergência doutrinária e jurisprudencial, não é razoável juridicamente admitir-se o cheque como caução, como garantia, e negar-se a relação entre a garantia e a sua causa. Essa posição permitiria toda

sorte de abusos, ocasionando o enriquecimento sem causa, como no presente caso, no qual se ofereceu em garantia um cheque de valor muito maior do que o efetivamente comprometido.

Se a praxe no mercado aceita o cheque em garantia, vedar, em tese, a investigação da causa debendi propiciaria um desequilíbrio na relação jurídica entre as partes, uma das quais, em casos de extrema necessidade, ficaria a depender do arbítrio da outra. Se o cheque ganhou essa dimensão, fora do critério legal, que tanto não regulou, é imperativo extrair a consequência própria, específica. Por essa razão, é que deve ser admitida a investigação da causa debendi.

(Resp 111.154DF – Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – 3ª Turma)

Ademais, sendo o cheque executado oriundo de caução, como garantia das despesas médicas hospitalares, quase sempre são emitidos sob emoção, desespero, coação psicológica e moral, pertinente é a discussão da causa debendi, permitindo a apuração real dos serviços para que não ocorra enriquecimento ilícito por parte dos Hospitais. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – CHEQUE CAUÇÃO - DESPESA HOSPITALAR - COAÇÃO MORAL - PERDA DE ENTE FAMILIAR - EXORBITÂNCIA DO VALOR COBRADO - LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO - DESCARACTERIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO.**

Havendo alegação de coação moral e demonstrado nos autos o elevado valor cobrado pelos serviços médicos hospitalares, aliado ao estado emocional da apelante, pertinente é a discussão da ‘causa debendi’ visando a apuração do valor real dos serviços efetivamente prestados. (RAC nº 25.077 – Rondonópolis – 2ª Câmara Cível)

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM NULIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL - CHEQUE CAUÇÃO - DÍVIDA DO PERÍODO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - INEXIGIBILIDADE DA CÂRTULA - RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.**

Por se tratar de cheque caução emitido em garantia de pagamento de tratamento hospitalar, é possível a discussão da causa debendi com o fito de aferir eventual abuso por parte do credor na cobrança das despesas hospitalares. No

caso, houve o pagamento administrativo pelo Sistema Único de Saúde, o que torna inexigível a cártula. (RAC nº 46419/2007 -3ª Câmara Cível – Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges)

E no caso em tela, conforme mencionado acima, não há dúvida que a única razão para a emissão do aludido cheque foi o caráter emergente do atendimento médico/hospitalar, que só seria prestado à vítima mediante a prestação da aludida caução.

Aliás, esse ato arbitrário, muito próprio dos Hospitais é ineficaz para obrigar alguém a suportar o pagamento das despesas médicas. Pois, aquele que acompanha o paciente em situação de risco e de extrema urgência para atendimento clínico, não chega a manifestar livremente a sua vontade, uma vez que se encontra em situação de aflição em razão do quadro de saúde do Paciente que, neste caso, tratava-se de senhora de idade com graves



problemas cardiovasculares.

Neste passo, impende esclarecer atenta aos anseios dos consumidores, a Agência Nacional de Saúde Suplementar redigiu a Resolução Normativa nº 44, de 25 de junho de 2003, que veda a exigência de caução para a prestação dos serviços de saúde.

Vejamos:

**RESOLUÇÃO NORMATIVA 44, DE 24 DE JULHO DE 2003:**

Dispõe sobre a proibição da exigência de caução por parte dos Prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 4º da Lei n.º 9.961,

de 28 de janeiro de 2000, considerando as contribuições da Consulta Pública nº 11, de 12 de junho de 2003, em reunião realizada em 23 de julho de 2003, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

(...)

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tal resolução mostra-se muito adequada, uma vez que a própria Jurisprudência pátria vinha assentando o entendimento de que a exigência de cheque caução, para internação hospitalar emergencial, configura hipótese de vício de consentimento, o que o torna anulável.

Com efeito, o Código Civil, ao dispor sobre os defeitos do negócio Jurídico, versa sobre hipótese que denomina estado de perigo. Veja-se:

Art. 156 - Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Sem dúvidas, a exigência de caução em um momento de urgência, para fins de admissão de paciente em unidade hospitalar, revela situação em que não se pode esperar outra conduta senão a concordância em atender a toda e qualquer exigência que for feita ao paciente, seus familiares ou pessoas próximas destes.

Desta feita, verifico que o cheque objeto da ação não apresenta os requisitos mínimos para a propositura da execução, quais sejam: liquidez e a certeza, desnaturando a sua força executória.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para julgar extinta a Ação de Execução, invertendo os ônus sucumbenciais.

É o voto.



P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se e devolva-se ao juízo a quo.

Belém, 18 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora